



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026392-69.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANDERSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.368

APELAÇÃO Nº 1026392-69.2024.8.26.0114 – SÃO PAULO

APELANTE: ANDERSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO

APELADO: BANCO PAN S/A

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO –CDC – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. Alegação de cobrança de juros abusivos. Não ocorrência. A taxa de juros remuneratórios foi expressamente fixada no contrato e não há a alegada discrepância, considerando-se a tolerância admitida em Julgado do STJ de até três vezes a taxa de mercado (REsp nº 1061530/RS). Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. É legal a cobrança dessas tarifas, considerando-se o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que os valores cobrados não são abusivos e existe comprovação de que os serviços foram prestados. Seguro. Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Anderson Cavalcante do Nascimento em face da r. sentença de fls. 59/62, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário ajuizada contra Banco Pan S.A. Não houve condenação em relação ao ônus sucumbencial.

Irresignado, o autor sustenta, em síntese,

que foi pactuada taxa de juros remuneratórios em patamar excessivamente superior à média de mercado, o que caracterizaria abusividade, e que as tarifas e outros encargos impostos, dentre eles a tarifa de cadastro, avaliação de bem e registro do contrato, assim como a cobrança de seguro, seriam nulos ou abusivos. Requer a reforma integral da sentença para julgar procedentes os pedidos revisionais (fls. 67/79).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional, por meio da qual o autor, ora apelante, pretende a revisão das cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de veículo (nº 108971785, firmada em 21/03/2024), alegando taxas de juros excessivas em relação à média do mercado e cobrança de tarifas abusivas (cadastro, avaliação, registro, seguro).

Pois bem.

É certo que a relação jurídica em análise configura relação de consumo (Súmula 297 do STJ). Entretanto, a aplicação do CDC não conduz, por si, à imediata procedência do pedido revisional, pois o consumidor deve demonstrar concreta abusividade ou excesso nos encargos.

O apelante pretende a limitação dos juros remuneratórios a média do mercado, alegando que a cobrança em patamar superior é abusiva.

Todavia, tal pretensão não encontra

amparo legal.

A taxa de juros remuneratórios foi expressamente fixada no contrato em 47,63% a.a. e 3,30% a.m. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal dos juros, o que não ocorreu.

Em consulta ao “site” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verifica-se que os juros remuneratórios cobrados não são abusivos. A taxa média de mercado na época da assinatura do contrato era de 1,84% ao mês e 24,84% ao ano, o que demonstra que os juros foram fixados em patamar pouco superior à média do mercado.

Porém, a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano ou em valor até três vezes superior à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade, conforme entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp nº 1061530/RS. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal dos juros, o que não ocorreu.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes.

Também não assiste razão ao autor quanto à insurgência contra a cobrança do seguro.

Já é entendimento pacífico a legalidade da cobrança do seguro prestamista, não merecendo prevalecer a

impugnação do apelante. O Colendo STJ considerou ser venda casada se o consumidor não tem a liberdade de escolher a seguradora de sua preferência (REsp nºs. 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17.12.2018), contudo, no presente caso, não há provas de que o apelante tenha sido compelido a contratação do seguro nessa instituição financeira.

Acontece que, pela análise do contrato firmado pelas partes, vê-se que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o empréstimo, inclusive porque tal contratação procedeu-se pelo documento apartado (fls. 208/219).

Cabe ressaltar que o apelante não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato.

Neste sentido já se pronunciou esta E. 18ª
Câmara de Direito Privado:

VOTO 48802 APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA. SEGURO PRESTAMISTA - Venda casada não configurada - Comprovação da contratação por intermédio de instrumento assinado em apartado, sem indícios de que não foi dada ao consumidor a opção de não contratar - Demonstradas a ciência, anuência e liberdade na celebração da avença - Garantia em favor do consumidor, pois permanece segurado e, em caso de eventual sinistro, poderá invocar a

*proteção contratualmente prevista -
Precedentes deste Colegiado. RECURSO
PROVIDO.* (Apel.
1110271-84.2022.8.26.0100, rel. Des.
Sergio Gomes, j. em 15/03/2023, V.U).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Sem razão o apelante também em relação à cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem.

Quanto à cobrança das referidas tarifas, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução – CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não haja exagero no valor cobrado.

No caso em análise, a cobrança das tarifas é admitida porque o contrato bancário foi firmado em 10.03.2022, ou seja, depois de 30/04/2008, bem como os valores cobrados (R\$312,63 e R\$ 650,00) não se mostram abusivos ou exagerados e existe comprovação de que os serviços foram prestados (fls. 222/223). As quantias pagas pelo autor são inferiores ao valor que se obrigou a pagar mensalmente, de modo que essas tarifas são devidas.

Assim, a r. sentença de improcedência deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR